



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

EM DEFESA DO Povo

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER

DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO N° 080/2024. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO N°. 080/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR VALDEMIR OLIVEIRA DIAS – QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DO TERREIRO DE KETU-FÃ, YLÊ ASÉ OMÍN YÍA LODO IDE - EM CONSONÂNCIA COM PARECER JURÍDICO EXPEDIDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DESTA CASA LEGISLATIVA, CONFORME DISPOSIÇÃO ART.30, I DA CF/88 (CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988); DO ART. 41, IV DA LOM (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO).

PARECER N°. _____

MATÉRIA : Projeto de Lei Ordinária Legislativo - 080/2024

AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA DIAS

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PUBLICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo N° 080/2024 de autoria do Ilmo. Vereador Valdemir Oliveira Dias, que tem por objetivo declarar de utilidade pública da **Associação do Terreiro de KETU-FÃ, YLÊ ASÉ OMÍN YÍA LODO IDE.**, CNPJ: 53186162/0001-22, com endereço sito a Avenida Três, Rua 09, Lote 77, Loteamento Vila Eliza Bairro Espírito Santo, Cep 45038-375.

Cumpre observar que a declaração ou reconhecimento de utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade, dessa forma, ao trabalhar em favor do interesse coletivo, a entidade adiquere

www.camaravc.com.br

@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

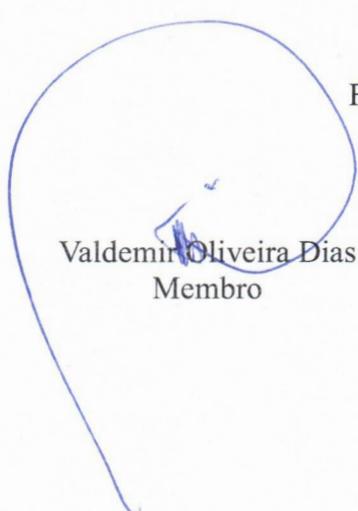
uma utilidade, voltada ao bem estar social, a concessão do título de utilidade pública, traduz o reconhecimento, no caso, em âmbito municipal, dos relevantes serviços realizados, pela entidade, de forma desinteressada a sociedade.

A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária Legislativo, está em consonância com o regramento constante na Constituição Federal do Brasil de 1988 artigo 30, inciso I; e da lei Orgânica do Município de Vitória a Conquista, artigo 41, inciso IV, conforme pode ser observado no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

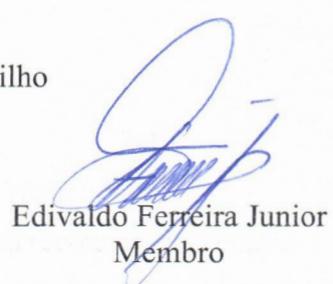
II - CONCLUSÃO

Em reunião para deleiberação, após análise e debate entre os membros desta comissão, Aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, para reconhecer e declarar a utilidade pública da **“ASSOCIAÇÃO DO TERREIRO DE KETU-FÃ, YLÊ ASÉ OMÍN YÍA LODO IDE”**. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo de Nº 080/2024.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de outubro de 2024



Francisco Estrela Dantas Filho
Presidente



Edivaldo Ferreira Junior
Membro



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

AUTORIA: VALDEMIR OLIVEIRA DIAS

ASSUNTO: DISPÕES SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO Nº 080/2024, DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DO TERREIRO DE KETU-FÃ, YLÊ ASÉ OMÍN YÍA LODO IDE. POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Legislativo Nº 080/2024 de autoria do Ilmo. Vereador Valdemir Oliveira Dias, objetivando declaração de utilidade pública pública da **Associação do Terreiro de KETU-FÃ, YLÊ ASÉ OMÍN YÍA LODO IDE**, CNPJ: 53186162/0001-22, com endereço sito a Avenida Três, Rua 09, Lote 77, Loteamento Vila Eliza Bairro Espírito Santo, Cep 45038-375.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo, foi apresentado com a respectiva justificativa, demonstrando os motivos justificadores para a declaração de utilidade pública da **Associação do Terreiro de KETU-FÃ, YLÊ ASÉ OMÍN YÍA LODO IDE**.

II- FUDAMENTAÇÃO

É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

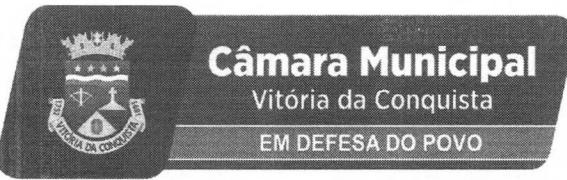
Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em

www.camaravc.com.br

@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo, em análise, está fundamentado na Constituição federal do Brasil de 1988, e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, conforme pode ser verificado nos artigos abaixo colacionados:

Da Constituição Federal de 1988:

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Da lei Orgânica do Município:

“Art. 41 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

[...]
IV - leis ordinárias;
[...].”

A matéria em análise, adequa-se perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, pois, trata do reconhecimento do fim público de determinada entidade privada a fim de que esta possa gozar de eventuais benefícios legais. Mais que um título honorífico, trata-se do reconhecimento pelo Município de que a entidade coopera na consecução de serviços públicos.

A pessoa jurídica constituída com o fim exclusivo de servir à coletividade terá os benefícios que a lei lhe conferir. Assim, a declaração de utilidade pública serve, em última análise, como ferramenta de que dispõe o ente político para estimular a atuação suplementar de entidades privadas em áreas como a assistência social, educação, cultura e esporte, Art.23 da CF/88.

Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei Ordinária Legislativo não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional. Analisando-se, a



regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto estão respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Legislativo de Nº 080/2024, não merece qualquer reparo.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que restou demonstrado, data máxima vénia e contumaz respeito pela proposição legislativa de autoria do Ilmo. Vereador Valdemir Oliveira Dias, esta assessoria jurídica OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando à proposição em plenas condições para apreciação das Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

Este é, salvo melhor juízo,o parecer.

Vitória da Conquista – Ba, 18 de outubro de 2024.


Leandro Almeida Aguiar
OAB-BA 22.745
Procurador Jurídico das Comissões

